



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo Legislativo: VETO Nº 1/2021 incidente sobre o art. 6º do Projeto de Lei nº 21/2021
Relator: Vereador Sebastião Antônio Macedo

I – RELATÓRIO:

Aprovado o Projeto de Lei nº 21/2021, de iniciativa do Vereador José Luiz da Silva, institui o Programa Municipal do Artesanato Popular e dá outras providências, o autógrafo foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para SANÇÃO OU VETO.

Dentro do prazo da Lei Orgânica (art. 48, *caput*) o Prefeito Municipal VETOU de forma parcial o Projeto de Lei nº 21/2021, incidindo o VETO PARCIAL sobre seu art. 6º, e sancionando os demais dispositivos por meio da Lei nº 3.608, de 09 de setembro de 2021.

Recebida a mensagem do VETO nº 001/2021, o Presidente da Câmara Municipal encaminhou a matéria à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, nos termos do art. 84 do Regimento Interno. Fui então designado Relator, aplicando a analogia prevista no art. 70 do Regimento Interno, cabendo-me assim exarar o parecer sobre o referido veto.

De posse do processo legislativo inerente ao VETO nº 001/2021, passo então a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



II – DO VETO E SEUS FUNDAMENTOS:

Seguindo o princípio extensível da Constituição Federal previsto no art. 66 de seu texto, na ordem do processo legislativo, a Lei Orgânica do Município, no art. 48, estabelece que o projeto de lei, quando aprovado pela Câmara Municipal, será enviado ao Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto, no prazo de quinze dias úteis.

Observado o prazo legal da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal VETOU parcialmente o Projeto de Lei nº 21/2021, incidindo sobre o seu art. 6º, e remetendo a mensagem com justificativa ao Poder Legislativo Municipal.

De forma insipiente à fundamentação, é importante ressaltar que o VETO pode ser manifestado sobre duas espécies, quais sejam, o VETO JURÍDICO (quando há violação de direito) e o VETO POLÍTICO (quando contrário ao interesse público).

Conforme descrito pelo Congresso Nacional, o VETO é o seguinte:

O veto é a discordância do Presidente da República com determinado projeto de lei aprovado pelas Casas Legislativas do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), previsto na Constituição Federal (CF) no artigo 66 e seus parágrafos, com regramento interno no Regimento Comum (RCCN), artigos 104 a 106-D da Resolução nº 1 do Congresso Nacional de 1970.

O veto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Quanto à abrangência, pode ser total ou parcial, sendo que neste último caso deve recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (art. 66, §1º e §2º, da CF). Ou seja, palavras ou períodos não são passíveis de veto.

A oposição do veto acontece durante o prazo de quinze dias úteis após o recebimento da matéria pelo Presidente da República. Não havendo manifestação do Executivo nesse período, o projeto de lei é considerado sancionado. Enquanto o veto é expresso, a sanção pode ser tácita (art. 66, §3º, da CF).

Partindo do princípio da simetria das formas (princípio extensível na seara do processo legislativo), é obrigatória a observância pelo Município do regramento constitucional estabelecido ao VETO, como prazos e o necessário quórum da maioria absoluta (art. 66, § 4º, da CF de 88).

Diante da fundamentação constitucional e da Lei Orgânica, o Chefe do Poder Executivo VETOU parcialmente o Projeto de Lei nº 21/2021, incidindo sobre o seu art. 6º, caracterizado como VETO POLÍTICO, alegando inadequada a redação do referido dispositivo, ou seja, contrário ao interesse público.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

Importante reproduzir a mensagem do Chefe do Poder Executivo sobre o referido veto:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossas Excelências, para os devidos fins, nos termos e nos prazos previstos na Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, meu VETO PARCIAL ao Autógrafo de Lei nº 21/2021, em virtude de flagrante motivo de contrariedade ao interesse público. Seguem abaixo e dentro do prazo legal, as razões para o aludido veto.

I – DA TEMPESTIVIDADE

No que concerne à tempestividade do presente Veto, vale salientar que o prazo para a apresentação é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento, nos termos do artigo 48, §2º da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 48 O projeto de lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu presidente ao prefeito municipal, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

[...]

§ 2º Se o prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

Considerando que, neste caso, o recebimento do Ofício nº 133/CMNV-ES/GAB ocorreu em 25/08/2021, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias teve início no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 26/08/2021 e terminará em 17/09/2019, incluindo-se o dia do fim, considerando os dias úteis, excluindo-se da contagem sábados, domingos, pontos facultativos e feriados. Portanto, encontra-se o presente Veto perfeitamente tempestivo.

II – RAZÕES DO VETO

O autógrafo do Projeto de Lei nº 21/2021 que institui o Programa Municipal do Artesanato Popular e dá outras providências, de iniciativa do Vereador José Luiz da Silva dispõe em seu artigo 6º e parágrafo único os seguintes termos:

Art. 6º Para a promoção do trabalho artesanal previsto no art. 2º desta lei, o Poder Executivo deverá garantir ao menos 30% (trinta por cento) de vagas aos artesãos nos locais de concessão ou permissão de uso do solo para o comércio ambulante, sem prejuízo ou revogação das permissões já concedidas nestes locais.

Parágrafo único. Não havendo demanda ou pedido suficiente para a obtenção da reserva de vagas prevista neste artigo em quaisquer dos locais de concessão e permissão do uso do solo para o comércio ambulante, o executivo poderá compensá-las com abertura de novas concessões e permissões em locais cuja sua implementação atenda ao caráter histórico e cultural, sem computação daquelas já preexistentes à edição desta lei. (grifos nossos)



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Compartilha esse gestor da necessidade/interesse em promover no Município de Nova Venécia políticas públicas e incentivos aos artesãos e fomentar o empreendedorismo artesanal com o objetivo principal de estimular e valorização desses profissionais.

Entretanto, vê-se, neste dado momento, inadequado vincular montante tão significativo dos locais de concessão ou permissão de uso do solo exclusivamente ao comércio ambulante, tendo em vista o intuito/trabalho do Município no sentido de organização e distribuição adequada, por meio de processo licitatório, dos locais de concessão ou permissão de uso do solo, a fim de assegurar a todos os ramos, em observância ao Princípio da Impessoalidade, acesso e utilização de espaços públicos para promoção do trabalho e emprego.

Por seu turno, o trâmite do veto segue as especificações previstas nos §§ 3º a 8º do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, que preveem:

Art. 48 O projeto de lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu presidente ao prefeito municipal, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

[...]

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de trinta dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação aberta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º Se o prefeito municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

O Veto surge como indispensável técnica no processo legislativo, sendo ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo se entendê-lo inconstitucional (veto jurídico) ou contrário ao interesse público (veto político). Subdividido em veto total ou parcial, onde se veta todo o projeto de lei ou somente parte dele. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, doutrinador constitucional, a grande virtude do veto parcial é "... permitir separar o joio do trigo, ou seja, excluir da lei o inconveniente sem fulminar todo o texto".



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ante a contrariedade ao interesse público, essas são as razões que me conduzem a proclamar VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 21/2021 que institui o programa municipal do artesanato popular e dá outras providências, suprimindo de sua integralidade o artigo 6º e parágrafo único, pelos fatos e fundamentos acima dispostos.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, são estas as razões que me levaram a vetar o artigo em tela, cujas razões ora submeto a apreciação dos Senhores Vereadores, membros dessa Casa Legislativa, em observância à integralidade do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, requerendo que seja MANTIDO O VETO.

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade e/ou um meio à preservação do interesse público, o que ora se vislumbra.

Dentro do sistema de freios e contrapesos do nosso sistema jurídico constitucional (denominado e instituído pelos Ingleses e Americanos de CHECKS AND BALANCES), em que um poder controla o outro, o legislador constituinte institucionalizou o VETO como uma forma do Poder Executivo frear o Poder Legislativo.

Esse sistema é necessário para manter o equilíbrio constitucional e evitar abusos ou excessos no exercício das funções precípuas dos poderes constitucionais. Não se pode falar em DIREITOS FUNDAMENTAIS e ORGANIZAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO sem a necessária instituição de um ESTADO por uma constituição, em que as funções são distribuídas aos TRÊS PODERES, contudo, o sistema de freios e contrapesos é importante para limitar a atuação de um poder em caso de excesso.

Diante dos pressupostos constitucionais, princípios de observação necessária pela Lei Orgânica do Município, o Chefe do Poder Executivo VETOU parcialmente o Projeto de Lei nº 21/2021, cujo texto vetado é o art. 6º.

Entendo ser que a justificativa do Chefe do Poder Executivo é plausível e fundamentada tratando-se de uma reserva de percentual muito ampla, ou seja, altamente desproporcional, para fins de reserva quando da concessão ou permissão do uso de solo urbano para o comércio ambulante, e ainda, sem prejuízo ou revogação das permissões já concedidas nestes locais.

A política urbana deve ser bastante planejada e organizada, inclusive, demandando audiências públicas para a participação popular (Lei nº 10.257/2002 – Estatuto da Cidade), quando da elaboração e mudanças no PDM – Plano Diretor Municipal, sendo esta a norma básica da política de desenvolvimento urbano de competência do Município.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Ainda que seja área de domínio público (pertencente ao poder público municipal), reservar um percentual tão elevado para a permissão ou concessão de espaços públicos nos moldes do art. 6º (dispositivo vetado) seria imprudente e desproporcional, fato que poderia violar até princípios constitucionais como o da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE.

Podemos encontrar no art. 30 da Constituição Federal um leque de competências indicativas do Município, diante da sua capacidade de auto-organização político e administrativa. Dentre as competências podemos verificar no inciso VIII a de promover, o que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo.

Assim sendo, mesmo que sejam espaços de domínio público, os usos por meio de AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO devem atender ao interesse público, e sobretudo, deverá ser precedido de um planejamento prévio que garantirá desenvolvimento de acordo com as políticas públicas implementadas e das demandas dos diversos setores.

III – VOTO DO RELATOR:

O VETO PARCIAL é plausível, considerando que observou aos requisitos constitucionais e da Lei Orgânica para a sua incidência, de forma parcial ao Projeto de Lei nº 21/2021, incidindo sobre o texto do seu art. 6º.

A justifica fundamenta o voto, considerando que o percentual previsto no art. 6º (dispositivo vetado) é desproporcional, desarrazoado e inoportuno, sem qualquer observação a um planejamento prévio para fins de implementação de políticas públicas.

Sendo assim, manifesto-me pela MANUTENÇÃO do VETO Nº 001/2021, que VETA o art. 6º do Projeto de Lei nº 21/2021.

É o PARECER pela MANUTENÇÃO do VETO nº 001/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de setembro de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO (SOLIDARIEDADE)
Relator – Membro da CLJRF

PELAS CONCLUSÕES
Relator



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO VETO Nº 1/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 21/2021

VETO:	VETO Nº 1/2021: veto parcial ao Projeto de Lei nº 21/2021, que institui o Programa Municipal do Artesanato Popular e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes
RELATOR:	Vereador Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade), às folhas 73 a 78, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 29 de setembro de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela MANUTENÇÃO DO VETO nº 1/2021 ao Projeto de Lei nº 21/2021, acompanhado de projeto de decreto legislativo nos termos do art. 74 do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de setembro de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


DAMLÃO BONOMETTE (PSB)
Presidente da CLJRF


JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)
Vice-presidente da CLJRF